



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.002589/2006-03
Recurso nº 505.031 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.956 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS E DESPESAS MÉDICAS
Recorrente WALTER MARIANO DE FARIA SILVA NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INFORMAÇÃO CONSTANTE EM DIRF DA FONTE PAGADORA.

Pode a autoridade fiscal se fiar em informação constante na DIRF da fonte pagadora para imputar omissão de rendimentos ao fiscalizado. Este, para elidir a omissão, deve contraditar a prova representada pela informação da DIRF, obtendo, por exemplo, declaração da fonte pagadora de que os valores não foram pagos ou, quiçá, obtendo que a fonte pagadora retifique a DIRF.

DESPESAS MÉDICAS. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COMPROVADA POR RECIBOS E DECLARAÇÕES EMITIDAS PELOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DOS SERVIÇOS MÉDICOS. HIGIDEZ DA DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPF.

Comprovada a prestação do serviço por recibos que preenchem os requisitos do art. 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250/95, bem como por declaração dos prestadores, forçoso deferir a dedução dessa despesa da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física atuada, notadamente quando a autoridade atuante não fez qualquer prova da inexistência da prestação do serviço.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a despesa médica no montante total de R\$ 11.020,00, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente

EDITADO EM: 29/11/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Acácia Sayuri Wakasugi e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face do contribuinte WALTER MARIANO DE FARIA SILVA NETO, CPF/MF nº 012.106.426-38, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 09/06/2006, auto de infração (fls. 24 a 29), em decorrência da revisão de sua declaração de ajuste anual do exercício 2003. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 4.049,95
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 3.037,46

Ao contribuinte foram imputadas as seguintes infrações:

1. omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, recebidos da Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura, no montante de R\$ 3.200,00;
2. glosa de despesa com instrução, já que não há previsão legal para dedução de gastos com materiais, livros e cursos;
3. glosa de despesas médicas, de R\$ 15.984,99 para R\$ 4.564,99, assim justificada pela autoridade fiscal (fl. 25): "*O contribuinte não logrou comprovar a efetividade da realização das despesas médicas seja mediante comprovação do pagamento ou apresentação de exames/radiografias, etc com as profissionais Marisa Luedi M. Vieira, Adriana Paschoalick Chaves e Iara Raquel Lopes. Os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a realização dos serviços. Os recibos emitidos pela profissional Iara Raquel Lopes também não preenchem os requisitos previstos no inciso III do artigo 80 do RIR/99. Há recibo emitido pela profissional Marisa Luedi M. Vieira relativo ano-calendário de 2003 diferente do período da declaração em análise (ano-calendário 2002)*".

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Na peça impugnatória, deduziu argumentos e juntou documentos, como seguem:

- alegou que acostou aos autos os comprovantes de rendimentos da fonte pagadora Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura, tendo os rendimentos sido ofertados à tributação;
- no tocante às despesas médicas, acostou os seguintes documentos:
 - recibos emitidos pela psicóloga Marisa Luedi M. Vieira (07 recibos no valor total de R\$ 1.920,00);
 - recibos emitidos pela dentista Iara Raquel Lopes (08 recibos no valor total de R\$ 6.500,00);
 - recibo emitido pela psicóloga Adriana Paschoalick Chaves (01 recibo de valor individual de R\$ 3.000,00, emitido em 20/12/2002, referente a tratamento no curso do ano de 2002);
 - fichas dentárias do recorrente e da Sra. Maria Consuelo Silva, com orçamentos respectivos, emitidos pela dentista Iara Raquel Lopes (fl. 61 a 64), tudo secundado por uma declaração da profissional, na qual se registra um dispêndio de R\$ 2.500,00 com o fiscalizado e R\$ 3.900,00 com a dependente (fl. 65);
 - declaração da psicóloga Marisa Luedi M. Vieira, atestando a prestação do serviço e a emissão dos recibos (fl. 66);
 - declaração da psicóloga Adriana Paschoalick Chaves, atestando a prestação do serviço (fl. 67).

Aos autos ainda foi juntada uma denúncia anônima de que o fiscalizado compraria recibos médicos (fl. 42).

A 4ª Turma da DRJ-JFA, por unanimidade de votos, indeferiu a diligência requerida, rejeitou a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, considerou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 09-22.912, de 13 de março de 2009 (fls. 90 a 98).

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 24/06/2009 (fl. 105). Irresignado, interpôs recurso voluntário, não sendo possível apreender a data da protocolização, como se vê na fl. 106. Entretanto, considerando a data do extrato que atualizou a fase do processo nos sistema da RFB (Em Recurso Voluntário – em julgamento – fl. 116), impresso em 06/07/2009 e acostado aos autos após o recurso voluntário, infere-se que a protocolização do recurso ocorreu anteriormente à data de 06/07/2009.

No voluntário, o recorrente repisa as argumentações da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Como já dito no relatório, não se consegue visualizar na mídia eletrônica enviada para este relator a data da protocolização do recurso voluntário (fl. 106). Entretanto não remanesce dúvida de que o recurso foi interposto tempestivamente, pois o contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 24/06/2009 (fl. 105) e, considerando a data do extrato que atualizou a fase do processo nos sistema da RFB (Em Recurso Voluntário – em julgamento – fl. 116), impresso em 06/07/2009 e acostado aos autos após o recurso voluntário, infere-se que a protocolização do recurso ocorreu anteriormente à data de 06/07/2009, ou seja, o recurso voluntário foi interposto tempestivamente. Tempestivo o recurso e cumpridas as demais formalidades, passa-se a apreciar o apelo.

Inicialmente, passa-se a apreciar a irresignação no tocante à omissão de rendimentos provenientes da Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura, decorrente do trabalho SEM vínculo empregatício, no montante de R\$ 3.200,00.

De plano, se vê que o contribuinte acostou aos autos dois comprovantes de rendimentos, emitidos pela fonte pagadora acima, decorrente do trabalho COM vínculo empregatício, tendo sido tais rendimentos ofertados à tributação (fls. 33, 50 e 51), no montante total de R\$ 27.811,27. Ora, o que está em discussão é um montante de R\$ 3.200,00, informado na DIRF da fonte pagadora citada como sendo decorrente do trabalho SEM vínculo empregatício (fl. 73).

Os rendimentos acima considerados emitidos estão registrados na DIRF da fonte pagadora e não há qualquer motivação para não considerá-los como hígidos, passíveis de tributação. A fiscalização levantou a prova que permitiu o lançamento da omissão, sendo absolutamente razoável se inferir que houve a omissão, até porque o fiscalizado somente ofertou os valores percebidos COM vínculo empregatício.

Feita a prova pela autoridade fiscal, caberia ao atuado desconstituí-la, comprovando que não recebera os rendimentos omitidos, a partir, por exemplo, de declaração da fonte pagadora. Não parece razoável imputar um ônus probatório adicional para a autoridade atuante, impingindo-lhe a obrigatoriedade de intimar a fonte pagadora, quando parece extrema de dúvidas que o contribuinte recebeu o montante de R\$ 3.200,00, como decorrente do trabalho sem vínculo empregatício, a partir da informação da DIRF.

Com as considerações, voto no sentido de manter a omissão de rendimentos do trabalho SEM vínculo empregatício, pois o contribuinte não se desincumbiu de provar o não recebimento do montante de R\$ 3.200,00, este que constou na DIRF da fonte pagadora (além dos rendimentos COM vínculo empregatício, estes competentemente ofertados à tributação).

Agora se passa a apreciar a insurgência contra a glosa de despesas médicas.

Neste ponto, assiste razão ao recorrente, no tocante às despesas efetivamente despendidas no ano-calendário 2002.

A seguir se transcreve a base legal que permite deduzir as despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física:

Art. 8º da Lei nº 9.250/95. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Claramente, os recibos de fls. 14 a 22 cumprem os requisitos legais para dedutibilidade da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, lá contendo os nomes dos tomadores do serviço (recorrente e uma dependente), a discriminação do serviço e os dados do prestador do serviço, exceto o endereço. Em tese, a falta do endereço indicaria a ausência do cumprimento de todos os requisitos previsto em lei. Porém a ausência do endereço do prestador pode ser suprida pela indicação dos números do CPF e do registro profissional, já que tanto a Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto os Órgãos de classe têm o endereço do profissional prestador, ou seja, a mera ausência do endereço não tem o condão de fulminar os recibos, quando existem outras informações (CPF ou número do registro profissional) que podem suprir essa omissão.

Ainda, a robustecer a procedência da dedução das despesas médicas, o recorrente trouxe os relatórios de fichas dentárias do recorrente e da Sra. Maria Consuelo Silva, com orçamentos respectivos, emitidos pela dentista Iara Raquel Lopes (fl. 61 a 64), tudo secundado por uma declaração da profissional, na qual se registra um dispêndio de R\$ 2.500,00 com o fiscalizado e R\$ 3.900,00 com a dependente (fl. 65); uma declaração da psicóloga Marisa Luedi M. Vieira, atestando a prestação do serviço e a emissão dos recibos (fl. 66); e uma declaração da psicóloga Adriana Paschoalick Chaves, atestando a prestação do serviço (fl. 67).

A despeito da denúncia anônima de que o fiscalizado compraria recibos médicos (fl. 42), considerando a prova acima descrita, a autoridade autuante somente poderia efetuar a glosa das despesas médicas se tivesse aprofundado as investigações, demonstrando que os serviços não foram prestados ou pagos. Não poderia se fiar apenas na exigência de indícios adicionais da prova da prestação do serviço (como exames, radiografias, relatos médicos), quando se sabe que tais provas, em regra, são negadas ao fisco com escudo no sigilo profissional. Caberia a autoridade autuante, ao revés, investigar os profissionais prestadores de serviço, por exemplo, demonstrando que esses emitiriam recibos que não representavam a efetiva prestação de serviço, que não existiam locais para prestação do serviço, que não tinham movimentação financeira compatível com os honorários recebidos de seus clientes etc.

Ainda, deve-se observar que não há uma insanável incompatibilidade entre os rendimentos declarados (rendimentos tributáveis de R\$ 60.982,77 mais rendimentos isentos e não tributáveis de R\$ 4.399,72) e o montante das despesas médicas perseguidas (R\$ 15.984,99), ou seja, em tese o contribuinte poderia suportar as despesas declaradas.

Por tudo, forçoso reconhecer que o contribuinte trouxe aos autos a prova das despesas médicas dedutíveis, e, de outra banda, a autoridade fiscal não aprofundou a investigação a demonstrar a inexistência da efetiva prestação do serviço, o que implica no deferimento da dedução das despesas médicas decorrentes dos recibos emitidos pelos profissionais Marisa Luedi M. Vieira (R\$ 1.520,00), Iara Raquel Lopes (R\$ 6.500,00) e Adriana Paschoalick Chaves (R\$ 3.000,00), no montante total de R\$ 11.020,00.

Em relação à dedução acima, dois pontos ainda precisam ser esclarecidos. Primeiro, o montante despendido com a profissional Marisa Luedi é de R\$ 1.520,00 e não de R\$ 1.920,00, pois o recibo de fl. 15 somente foi pago no ano-calendário 2003. Segundo, deve-se anotar que há recibos odontológicos em nome de Maria Consuelo Silva, os quais devem ser deduzidos da base de cálculo do IRPF lançado, já que essa senhora é dependente do autuado (fl. 33).

Ante o exposto, voto no sentido de DAR parcial provimento ao recurso para restabelecer a despesa médica no montante total de R\$ 11.020,00.

Giovanni Christian Nunes Campos

